

VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

CONFLITOS FUNDIÁRIOS RURAIS – MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA DE RESOLUÇÃO

RURAL LAND CONFLICTS – MEDIATION AS A RESOLUTION ALTERNATIVE

Fabíola Anselmo Teodoro
Vladmir Oliveira da Silveira ¹

Resumo

A harmonia nas relações econômicas e sociais que permeiam a propriedade rural não é efetiva com os procedimentos jurídicos comuns, razão pela qual é viável encontrar meios que atuem na conflitualidade no campo. Desse modo, a pesquisa tem por objetivo propor o exercício de meios extrajudiciais, com o escopo de agilizar as ações litigiosas e retirar o caráter de permanência que eles possuem. Nesse sentido, busca-se afirmar se a mediação é um meio eficaz de solução para os conflitos fundiários rurais e para efetivar a equidade entre as partes. A justificativa desdobra de demasiados embates envolvendo a habitação irregular, terras improdutivas e poder econômico, os quais incham o Poder Judiciário e impedem a sua celeridade. Será disposto do método hipotético-dedutivo, mediante consulta de pesquisas bibliográficas e documentais.

Palavras-chave: Conflitos fundiários, Mediação, Propriedade rural

Abstract/Resumen/Résumé

The harmony in the economic and social relations that permeate rural property is not effective with common legal procedures, which is why it is feasible to find means that act in conflict in the countryside. In this way, the research aims to propose the exercise of consensual extrajudicial means, with the scope of streamlining litigious processes and removing the permanence character they have. In this sense, it seeks to affirm whether mediation is an effective means of solving rural land conflicts and to effect equity between the parties. The justification unfolds from too many clashes involving irregular housing, unproductive land and economic power, which inflate the judicial organs and hinder their speed. It will be provided with the hypothetical-deductive method, through consultation of bibliographic and documentary research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Land conflicts, Mediation, Rural property

¹ Orientador(a)

INTRODUÇÃO

As questões relativas à terra e sua posse não se limitam às opulências naturais, aos lucros obtidos com a produção, às relações de trabalho dos que nela labutam, à moradia plena e à construção de um lar, tampouco à necessidade de conquista retomando aos tempos do Império; todavia, tais impasses abrangem e coexistem sob a égide de cada um desses aspectos. Por consequência disso, os conflitos fundiários estão presentes há séculos no cenário brasileiro e são marcados por tamanha barbárie e incuráveis lesões.

Sob esse viés, embora o direito à propriedade esteja presente diversas vezes no ordenamento jurídico brasileiro, assegurado nos Direitos Humanos sendo um direito fundamental, bem como salvaguardado toda sua fase processual para formalizar sua aquisição. O debate consoante à propriedade rural continua recorrente, pois a habitação irregular e seus litígios são constantes no cenário hodierno e impactam todas as esferas sociais que permeiam tal circunstância.

Destarte, a partir da função promocional do direito, principalmente na ótica de Arnaldo Rizzardo e Fernanda Tartuce, a pesquisa objetivará propor o uso da mediação como alternativa para resolução de conflitos fundiários rurais. Assim, o impasse que abarca o estudo integra na tentativa de afirmar se a mediação é um meio que realmente afasta os conflitos da judicialização e da morosidade, mas que, além disso, também prioriza a equidade das partes, minimizando as situações de vulnerabilidade e segregacionismo social.

A pesquisa se justifica, pois, historicamente, os conflitos fundiários rurais carregam manchas decorrentes da Revolução Industrial na Inglaterra, que fomentou uma perspectiva de um direito individualista centrado na propriedade. Desse modo, a perspectiva capitalista propagou um pensamento dualista, pois, para o mercado significava poder econômico, mas para as famílias representava elemento essencial à vida humana. Em virtude disso, a propriedade rural comporta tantos conflitos que os meios processuais judiciais, sozinhos, não conseguem obter êxito; sendo viável novos instrumentos de resolução.

Por conseguinte, como hipótese inicial, entende-se que os meios extrajudiciais são mecanismos factíveis para mitigar as ocupações irregulares, bem como a violência no campo relacionada à propriedade. Ademais, para o enfrentamento a temática será utilizado do método de abordagem hipotético-dedutivo, alicerçado no direito à moradia e à propriedade, e as vicissitudes que impedem sua efetividade. Portanto, para sua elaboração, recorrer-se-á a pesquisas bibliográficas e documentais.

DESENVOLVIMENTO

O embate relacionado aos litígios rurais e a avidez por sua resolução é assunto essencial que abrange diferentes âmbitos, como o econômico, sob o viés da produção; o pessoal, visto que atinge diretamente o patrimônio; e o social, pois interfere nas relações de convivência e reflete na harmonia e no bem-estar coletivo.

Destarte, para a compreensão das questões fundiárias, faz-se necessário, primeiramente, o entendimento de diversos conceitos que as compõem, desconstruindo todas as suas delimitações. Com isso, a função social da propriedade¹, presente em diversas partes do ordenamento jurídico, que, em síntese, envolve a adequação da propriedade ao interesse coletivo, salvaguardando seus trabalhadores, o meio ambiente e a produtividade, não apenas numa visão individualista como mostrada na Idade Moderna. Assim, o imóvel rural não apenas como um bem patrimonial, deve cumprir sua função social, para assim ser considerado, não basta apenas estar localizado fora do perímetro urbano, mas sim, sua destinação, a atividade exercida nele. Na visão de Emílio Gischkow (1998) o imóvel rural atua sobre os recursos naturais, na preservação desses recursos como caça, pesca, como também em atividades conexas como transporte de produtos agrícolas e industriais. Ainda nesse contexto, os conflitos rurais, são, dentre muitas vezes, relacionados aos latifúndios (determinado limite territorial inexplorado, com fins especulativos) e minifúndios (imóvel rural de tamanho inferior ao da propriedade familiar que não propicia o sustento e o progresso econômico e social); em seus processos expropriáveis e reforma agrária. Para Carlos Gonçalves (2006) o “Poder Privado” representa a atuação repressiva dos latifundiários, da agricultura moderna, bem como de grileiros na ocupação de terras que predomina a violência. A distinção entre posse e propriedade adota a teoria objetiva da posse de Ihering, segundo o ordenamento jurídico, nela, quem possui a terra é o com aparência de dono, mesmo que dispensada a intenção de ter a propriedade.

Por conseguinte, a soberania da propriedade familiar² deve prevalecer, bem como a garantia dos direitos dela e de quem a habita e trabalha; assim, não será objeto de penhora para

¹ Lei 4504/64 Art.2º, §1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

² Lei 4504/64 Art.4º, II- "Propriedade Familiar", o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social

pagamento de débitos decorrentes de atividade produtiva, também não é válido sua desapropriação para fins de reforma agrária. Ademais, é trivial que nada impede quem, com sua família, construa seu lar e frutifique com seu esforço certo pedaço de terra, por no mínimo cinco anos, de acordo com princípio agrarista adquira aquela propriedade por usucapião.

Entretanto, contrariando os princípios legais, os conflitos fundiários abarcam principalmente tais cenários apresentados, o descumprimento da função social da propriedade, inúmeros latifúndios e minifúndios, usucapião, além da penhora, sendo muitos os processos relacionados a esses conflitos, impossibilitando a celeridade e a efetiva resolução deles.

Com o escopo de exemplificar casos de conflitos fundiários, é mister ressaltar que consoante ao levantamento da Comissão Pastoral da Terra (CTP), em 2019, foram registradas 1.833 ocorrências de conflitos no campo, mostrando crescimento em relação aos anos anteriores. Sobre o número de assassinatos, totaliza-se 32, sendo que 28 estão associados a disputas por terras. Ademais, é válido mencionar o papel de grileiros e posseiros, isto é, do Poder Privado, em Alter do Chão que participam direta e indiretamente de construções irregulares, incêndios e especulações imobiliárias; o Massacre de Quedas do Iguaçu, que vitimou trabalhadores sem-terra no estado do Paraná; além do episódio da Fazenda Salgadinho, no município de Mogeiro na Paraíba, no qual 33 famílias de posseiros foram ameaçadas de expulsão, e resultou cinco pessoas feridas pelos disparos.

Em virtude do exposto, concernentes à demasiada presença de litígios nas relações fundiárias somada à morosidade dos processos judiciais, torna-se fulcral buscar soluções pragmáticas para esses impasses, sendo a mediação uma alternativa.

Nesse sentido, a mediação se configura como um meio informal, assim, não há procedimento único a ser seguido, seu objetivo constitui em eliminar a contenciosidade, promover cooperação e respeito mútuo. Pode contar com a presença de mais de um mediador; e também ser dividido em pré-mediação e mediação propriamente dita; a combinação do cronograma também fica a critério das partes, bem como o agendamento das datas das reuniões e a duração desejada. O baixo grau de formalismo não olvida dos princípios da administração pública, nem das regras dos processos judiciais. A mediação restabelece o diálogo e a interação, além da efetiva concretização dos resultados.

e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;

Conforme a Lei n. 13.105/2015 que alterou o Código de Processo Civil e no art. 465 do referido código dispõe audiência de mediação para litígios coletivos sobre posse ocorridos há mais de um ano. Sob o viés doutrinário Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero,

Supondo o legislador que, em tais casos, o *periculum in mora* não é tão intenso, opta ele por submeter essas controvérsias a um modelo de solução consensual, com a designação de audiência de mediação. A ideia é que, nessa audiência, seja possível encontrar solução acordada para o problema, evitando o emprego da força para a remoção desse grupo de pessoas ou, até mesmo, talvez, consolidando a posse da área em favor dessa coletividade (ARENHART; MARINIONI; MITIDIERO, 2015, p.175)

Outro dispositivo legal que instrui seguir os passos da mediação é a Lei n. 13.465/2017 promulgada com o objetivo de regram a regularização fundiária rural e urbana, a qual estimula a busca do consenso composto de maneira extrajudicial. Por se tratar de uma solução sem interferência judicial, a disparidade financeira daqueles que exercem a posse em face daqueles que ostentam o título deve ser controlada e ao máximo minimizada, e, para não prejudicar ainda mais a parte menos favorecida economicamente que normalmente já está em situação vulnerável, os mediadores devem ser capacitados para lidar com conflitos mais amplos, sempre buscando a garantia da moradia digna e adequada que impeça a violação dos direitos humanos.

Outrossim, os CEJUSC (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) são ferramentas que podem agilizar a resolução efetivas de conflitos fundiários, visto que são responsáveis pela realização ou gestão de sessões e audiências de conciliação e mediação, além do atendimento e orientação dos cidadãos, atuam nas comarcas de cada estado, sendo uma alternativa eficaz.

Além disso, em 2015 a Sociedade Rural Brasileira (SRB) lançou a Câmara de Mediação e Arbitragem (CARB), que solucionava conflitos como divisões de terras, o que já constituía um avanço, visto que a criação da CARB foi pioneira desse gênero no país. Com o intuito de otimizar ainda mais nesse âmbito, em 2019, a Sociedade Rural Brasileira oficializou um acordo com a Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial-Brasil (CAMARB), assim, todos os procedimentos desenvolvidos e administrados pela CARB serão competências da CAMARB, o que mostra como uma das principais vantagens a duração máxima de 18 meses, fato distante da realidade dos Tribunais de Justiça, como ponderou a Secretária de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo.

Para citar exemplos de mediação na questão agrária, o trabalho realizado em consonância com a Vara Agrária da Comarca de Marabá/PA solucionou, por conciliação e

mediação todas as questões possessórias pendentes de cumprimento. Assim, segundo informações obtidas junto ao Conselho Nacional de Justiça, em 2013, foi selada a harmonia entre 56 (cinquenta e seis) famílias que, segundo relatos, já ocupavam o local há 12 anos, e o fazendeiro. Pelo pacto celebrado, as famílias conquistaram a posse de 61% das terras e, o fazendeiro, permaneceu com 39%. (CNJ, 2013)

Com isso, o cenário de judicialização observado nos conflitos fundiários se converteria com embasamento de cultura dialógica com atores sociais e instituições públicas aptos a produzir soluções adequadas e alternativas pacíficas para o conflito.

CONCLUSÃO

No presente trabalho foi abordada a utilização de formas extrajudiciais na resolução de conflitos fundiários rurais. Em decorrência da análise, verificou-se que tais litígios refletem intrinsecamente sobre o processo de marginalização econômica e social, o que transforma a propriedade em elemento de poder e disputa, e a afasta da primazia de direito essencial à sobrevivência, como a alimentação e moradia; tratam-se de conflitos coletivos, isto é, ultrapassam a esfera de um indivíduo e atingem a família, os que na propriedade trabalham e a comunidade. Com o escopo de majorar o acesso à justiça, a mediação, mantendo as premissas básicas de segurança jurídica, pode se materializar na aplicação eficaz, de maneira mais célere.

Em virtude do exposto, compreendeu-se que a total substituição da atuação jurisdicional clássica pelo exercício da mediação seria inviável; todavia, tal meio consensual pode ser utilizado como um adicional, como parte do arcabouço normativo. Ademais, para que sua atuação seja maximizada, é fundamental a capacitação e formação do mediador, que busque soluções participativas e inclusivas.

Assim, com o incentivo da cultura dialógica entre as instituições e atores sociais envolvidos nos conflitos, sem a austeridade de procedimentos e formalismos, concluiu-se sua utilidade para dirimir as desavenças territoriais rurais, e garantir que as sentenças e decisões sejam eficazes, o que evita consequências prejudiciais aos envolvidos e retira o caráter de permanência dos conflitos fundiários.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil – Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*. v. 3 São Paulo: RT, 2015.

BRASIL. *Estatuto da Terra*. Lei n.4.505, de 30 de novembro de 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm. Acesso em 09 de fevereiro de 2021.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, CTP. *Agricultores são alvos de tiroteio na Fazenda Salgadinho, em Mogeiro/PB*. 2012. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/multimedia/12-noticias/conflitos/945-agricultores-sao-alvos-de-tiroteio-na-fazenda-salgadinho-em-mogeiro-pb>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CNJ. *CNJ apresenta experiência na mediação de conflitos em disputa de terras*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-apresenta-experiencia-na-mediacao-de-conflitos-em-disputa-de-terras/>. Acesso em 10 de fevereiro de 2021.

EUGÊNIO, Alexia Domene; GATTO, Gabriela Guandalini; GROCHOSK, Juliani Cristina Lima; JUNIOR, Miguel Etinger de Araújo; PAVIANI, Gabriela Amorim; *Situação dos conflitos fundiários no Brasil e as possíveis formas de solução*. III Congresso Internacional De Política Social E Serviço Social: Desafios Contemporâneos IV Seminário Nacional De Território E Gestão De Políticas Sociais III Congresso De Direito À Cidade E Justiça Ambiental. Disponível em: <https://www.congressoservicosocialuel.com.br/trabalhos2019/assets/4604-232413-36236-2019-04-09-pdf.pdf>. Acesso em 10 de fevereiro de 2021.

FERREIRA, Adegmar José; SILVA, Karla Karoline Rodrigues. *Conflitos Agrários No Território Goiano: Um Debate Sobre Terra, Violência E A Atuação Dos Órgãos De Controle*. Revista Paradigma, Ribeirão Preto, a. XXIV, v. 28, n. 3, p. 215-237, 2019.

GISCHKOW, Emílio Alberto Maya. *Princípios de direito agrário: desapropriação e reforma agrária*. São Paulo: Saraiva, 1988;

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. *Geografia da violência no campo brasileiro: o que dizem os dados de 2003*. Revista Crítica de Ciências Sociais, 2006, p. 139-169;

RIZZALDO, Arnaldo. *Direito do Agronegócio*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

TERRA DE DIREITOS. *Grilagem de terra em Alter do Chão e a causa do incêndio*. 2019. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/acervo/artigos/grilagem-de-terra-em-alter-do-chao-e-a-causa-do-incendio/23156>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2021.

TERRA DE DIREITOS. *Massacre de Quedas do Iguaçu*. 2016. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/casos-emblematicos/massacre-de-quedas-do-iguacu/15787>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2021.